



PROJETO DE LEI Nº 4160, DE 2015 (Do Sr. Helder Salomão)

Inclui no rol dos crimes contra a ordem econômica a exploração de vantagem competitiva através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no rol dos crimes contra a ordem econômica a exploração de vantagem competitiva ou redução abusiva dos custos de produção, em detrimento da concorrência, através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4º

.....

VIII – explorar vantagem competitiva ou reduzir abusivamente os custos de produção, em detrimento da concorrência, através da aquisição ou aproveitamento de bens, serviços ou insumos produzidos por trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 170, *caput*, de nossa Constituição aponta que a ordem econômica é “*fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*”, e tem por fim “*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”.

Todavia, não são raras as notícias de empresas que utilizam de trabalho escravo, direta ou indiretamente, em algum momento da cadeia produtiva, para obter um melhor aproveitamento econômico, numa espécie de “*dumping social*”.

O problema, inegavelmente presente em nosso país, foi bem relatado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, nos seguintes termos:

“Não se deve imaginar que, por serem atrasadas (na medida em que remontam a práticas laborais de séculos atrás), as atividades desenvolvidas com a exploração do trabalho escravo são marginais à economia brasileira, e desprovidas de expressão econômica.

A realidade está justamente no oposto disso: a esmagadora maioria das situações de trabalho escravo detectadas anualmente no Brasil, há mais de uma década, estão firmemente enraizadas em modernas e importantes cadeias produtivas, que movimentam diversos bilhões de reais, no topo das quais encontraremos empresas de grande poder econômico, comumente grandes exportadoras.

Assim, encontramos o trabalho escravo nas cadeias da carne, do etanol e do açúcar, do aço, do feijão, da confecção e da construção civil, para citarmos alguns dos exemplos mais comuns. De modo que parte da carne que adquirimos nos supermercados ou é exportada, parte do combustível que abastece nossos carros, parte do aço que sai das siderúrgicas, parte das roupas de marcas badaladas que se compra em shoppings, parte dos imóveis que são construídos nas cidades, etc., foram produzidos com aproveitamento, em algum momento da cadeia de produção, do trabalho escravo, especialmente do trabalho em condições degradantes”¹

Aponte-se que essa conduta afeta de forma significativa a concorrência, tendo em vista que **os custos dos produtos e serviços produzidos com a exploração do trabalho escravo são bem menores que aqueles produzidos pelas empresas idôneas que cumprem a legislação trabalhista**. Portanto, tal prática deve ser inserida no rol dos crimes contra a ordem econômica.

¹ MELO, Luís Antônio Camargo de. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Crime e Conceito*. In Estudos Aprofundados MPT, vol 1. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 665.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Ressalte-se, por fim, que a conduta que se pretende tipificar não se confunde com aquela descrita no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). De fato, o que se pretende criminalizar, com este projeto, é a conduta daquele que, ainda que não explore diretamente o trabalho escravo, se aproveite, em algum momento de sua cadeia produtiva, de bens produzidos por trabalhadores que se encontrem nessa condição, sabedor dessa situação, em prejuízo da concorrência.

Entendemos, ainda, que a presente proposta contempla a exploração encontrada em alguns serviços públicos como de saúde, educação, transporte, limpeza urbana, energia, que através da precarização das relações de trabalho conseguem reduzir os custos dos serviços. Devemos ampliar este entendimento para que os gestores públicos que permitam estes abusos também sejam penalizados.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2015_3474